



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	549/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº222/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 01 – ID863607)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº5.689, de 07.05.2018 (pág. 02 – ID863607)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.966,15(pág. 02/03 – ID863610)
NOME DA SERVIDORA:	Lindalva Pio Mendonça Tavernard
MATRÍCULA:	672536 (pág. 01– ID863607)
CARGO:	Assistente Administrativo, Classe C, Referência X, com Carga Horária de 40h semanais (pág. 01 – ID863607)
CPF:	028.292.152-49 (pág. 01 – ID863607)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID863614)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1990 (pág. 02 – ID863614)
DATA DE NASCIMENTO:	19.11.1951 (pág. 01 – ID863614)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID863614)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID863614)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.966,15 (págs. 01/03 – ID863610).

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID863607
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID863608
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID863609 01/03 ID863610
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	--	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.224 dias , ou seja, 30 anos, 09 meses e 04 dias. ²	11.229 dias , ou seja, 30 anos, 09 meses e 09 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 02/03 - ID863608) é de 5 (cinco) dias. Todavia, a divergência apontada trata-se de erro formal, insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto adiante.

2.3. Do Ato Concessório (pág. 1 – ID863607)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº222/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº47/2005			✓
03	- nome da aposentada	Lindalva Pio Mendonça Tavernard			✓
04	- RG e CPF	RG nº: 34965 SSP/RO e CPF nº: 028.292.152-49			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Assistente Administrativo, Cadastro nº 672536, Referência X, Classe C, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 02.05.2018			✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (pág. 01 – ID863607).

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 02/03 - ID863608).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Releva anotar que, embora o demonstrativo “opções de benefícios”, gerado a partir do lançamento dos dados da servidora no sistema de cálculo de benefícios utilizado por esta Corte, SICAP WEB (em anexo), indique que à data da concessão de sua aposentadoria (02.05.2018) a mesma ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005⁴, por não ter preenchido o requisito de que trata o inciso III⁵, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que, linhas gerais, atendidos os demais requisitos da regra estatuída nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do “caput” do artigo 3º da EC nº 47/2005⁶.

7. Destarte, verifica-se, *in casu*, que a situação em apreço se assemelha àquelas apreciadas por esta Corte, pois, conquanto o sistema indique que não tenha tempo que exceda a 30 anos de contribuição, possuía 66 anos de idade e 30 anos, 09 meses e 04 dias no serviço público no cargo e na carreira⁷. Portanto, por analogia, o ato concessório poderá ser considerado regular, à luz da interpretação dada a casos similares.

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 1.966,15 Págs. 02/03 ID863610	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de fevereiro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.966,15 (pág. 01 – ID863610), estão de acordo com os devidos reajustes apontados na memória de cálculos da planilha de proventos (pág. 03 –

⁴ Somente em 31.07.2018 preencheria todos dos requisitos.

⁵ Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do “caput” do referido artigo.

⁶ Nesse sentido, vide Relatório proferido pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos Processos nº 1256/2014 e 3668/2015.

⁷ O artigo 3º da EC nº 47/05 exige: 25 anos no serviço público, 05 anos no cargo e 15 na carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ID863610). Deste modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Lindalva Pio de Mendonça Tavernard faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta De Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4